

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Colatina - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Luiz Dalla Bernadina, Praça do Sol Poente, s/nº, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710
Telefone:(27) 37215022

PROCESSO Nº 5001637-54.2023.8.08.0014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ---, ---

REQUERIDO: --- LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação para reparação de danos materiais e morais.

Nos limites da narrativa fática, alegam os Requerentes que, em 28/08/22, adquiriram da Requerida pacote de viagem Rio de Janeiro + Petrópolis, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ocorre que a viagem não ocorreu por insuficiência de vagas, sem ter havido reembolso do valor despendido. Assim, pugnam pela restituição atualizada do dano material suportado, bem como por danos morais.

As partes Autoras trazem aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, inclusive nota fiscal referente ao aludido pacote de viagem contratado.

Registro, *ab initio*, que a parte Demandada incorreu em revelia, pois, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência atermada nos autos, aplicando-se a ela a regra do art. 20, da Lei nº 9099/95.

Conforme dispõe o art. 20, da Lei nº9.099/95, no rito dos Juizados Especiais Cíveis a ausência do Réu a qualquer das audiências do processo importa em revelia, presumindose verdadeiros os fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar do convencimento do juiz.

No presente caso, inexistem quaisquer elementos que destoem da tese expendida na peça de ingresso quanto à restituição de valores às partes Autoras, qual seja o total atualizado de R\$ 2.909,50 (dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos), não havendo razão idônea para ilidir a referida presunção de veracidade, conforme documentos trazidos aos autos.

Não fossem suficientes os efeitos probantes atrelados à confissão ficta, corrobora com o relato das partes autoras a documentação por elas aportada à sua exordial.

Assim sendo, estando devidamente comprovados por confissão ficta os fatos que embasam a pretensão de restituição da quantia paga, mister é acolhê-la tal como formulada.

Partindo da premissa de que o fornecedor teve a oportunidade de solucionar o vício antes da propositura da ação, seu comportamento negativo feriu os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva que regem o direito contratual, ocasionando às partes consumidoras dissabores que ultrapassam a margem do mero aborrecimento, tornando plausível o pedido indenizatório formulado.

Segundo a lição de Sérgio CAVALIERI FILHO, acarreta dano moral todo o ato que atente contra o direito subjetivo constitucional à dignidade humana, em qualquer de suas expressões: direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade etc. Desse modo, o conceito de dano moral não se restringe apenas à dor, tristeza e sofrimento, possuindo uma compreensão mais ampla, abrangente de todos os bens personalíssimos (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 94-95).

Com efeito, é digno de registro, que o dano moral, ao contrário do que muito se afirma, não se confunde com mágoa, dor, sofrimento e angústia, pois estes sentimentos são eventuais consequências do dano moral, mas com ele não se confundem. O dano moral, na verdade, é uma lesão direcionada aos direitos da personalidade, mais precisamente, uma lesão à dignidade da pessoa humana.

Apona o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Nem toda afronta ou contrariedade ensejam reparação à guisa de danos morais: *“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”*, diz Antunes Varela (apud CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 97). Na mesma linha, o magistério de CAVALIERI FILHO:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

Portanto, ainda que a conduta do fornecedor de produtos seja censurável e digna de reprovação e de reeducação, essa busca, de qualidade total, não legitima a compensação pecuniária de lesões inexistentes.

Ocorre, no presente caso, que a queixa dos Autores não se escuda unicamente no vício decorrente da inocorrência da viagem contratada, mas na inércia permanente da Requerida em promover a resolução do problema, causa de pedir essa alcançada pelos efeitos da revelia.

A quantia indenizatória pleiteada é, contudo, demasiada, ao ponto que será arbitrada quantia bastante para prevenir a reiteração do ato ilícito, sem proporcionar enriquecimento sem causa das vítimas.

Com efeito, é princípio geral insculpido no art. 6º, VI, do CDC, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação dos danos, patrimoniais e morais, contra ele ocasionados, o que, em conjugação com o postulado da boa-fé (art. 4º, III), acarreta ao fornecedor o dever de agir proativamente, em cooperação com o hipossuficiente, não só para que os fins contratuais legítimos sejam alcançados, como também para que eventuais prejuízos eclodidos pelo desvio na sua execução, sejam eliminados ou mitigados. Consoante Cláudia Lima Marques, a boa-fé objetiva significa “uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes” (in Contratos no código de defesa do consumidor. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216). E no dizer de CAVALIERI FILHO, a boa-fé objetiva possui função criadora, sendo a fonte de deveres anexos ou acessórios, que estarão imbuídos em toda e qualquer relação jurídica obrigacional de consumo: “*Quem contrata não contrata apenas a prestação principal; contrata também cooperação, respeito, lealdade etc.*” (Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2930).

Decerto que, na dinâmica das complexas relações sociais e econômicas que hoje permeiam o mercado de consumo, falhas são inevitáveis e, desde que compatíveis com os riscos insertos na legítima expectativa da parte consumidora, não podem ser reputadas de per si como suscetíveis de engendrar dano moral. Mas a partir do momento em que o fornecedor, alertado de sua falta e sem motivo legítimo, persiste no erro e desdenha as

súplicas fundadas de quem com ele contratou, esse comportamento avilta a parte consumidora, reduzindo-a de sujeito a mero objeto da satisfação dos interesses econômicos do fornecedor, ferindo-o em sua dignidade e, como tal, atingindo-o na esfera de sua personalidade.

Com pertinência ao *quantum* indenizatório, a doutrina elenca diversos fatores a serem sopesados: a repercussão do dano, a intensidade e a duração do sofrimento infligido à vítima, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor e as condições sociais do ofendido.

Ressalta-se, ademais, o caráter dúplice da condenação: o de pena privada, destinada a punir o infrator e a desestimular a reiteração da conduta; e o de satisfação à vítima, cuja amargura é amenizada não só pelo incremento patrimonial obtido, mas, igualmente, pelo sentimento de que o infrator sofreu adequada punição.

Nesse diapasão, sopesando a condição econômica de ambas as partes; a culpabilidade da parte Requerida; as repercussões do ato ilícito; o tempo de permanência da conduta inquinada; a finalidade dúplice da condenação por danos morais, ao mesmo tempo compensatória e repressiva, reputo suficiente estimá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada Autor, com os devidos acréscimos, quantia bastante para prevenir a reiteração do ato ilícito, sem proporcionar enriquecimento sem causa da vítima.

Nada mais havendo a merecer apreciação deste Juízo, dou por julgado o feito. Nesse sentido: *“Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos”* (STJ, AREsp 806271, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29/03/2017).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos iniciais para condenar a parte Requerida a, no prazo de 15 dias, restituir às partes Autoras a quantia de R\$ 2.909,50 (dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos), assegurada a incidência de juros de mora, no percentual legal, desde a citação e de correção monetária, segundo os índices da CGJ-ES, a contar da data do pagamento realizado.

Bem como condeno-a ao pagamento do importe de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada Autor, a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente a contar da publicação desta sentença (Súmula n. 362 – STJ), retroagindo os juros à data da citação (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.349.968; Terceira Turma; Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze).

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

LUMA TORRES DIAS

Juíza Leiga

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).

Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela juíza leiga, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SALOMÃO A. Z. SPENCER ELESBON

Juiz de Direito

COLATINA, [Data registrada automaticamente, conforme assinatura eletrônica lançada no sistema.]

JUIZ DE DIREITO

* Eventual depósito judicial, relativo à obrigação de pagar quantia certa, deverá ser efetuado no Banco do Estado do Espírito Santo S/A (BANESTES S/A), nos termos do disposto nas Leis Estaduais 4.569/91 e 8.386/06, para os fins do Ato Normativo Conjunto TJES nº 036/2018. A abertura de conta de depósito judicial perante o Banestes S/A pode ser realizada na Rede de Agências do banco ou através da Internet, conforme links seguir:

https://www.banestes.com.br/contas/conta_judicial.html

<https://depositojudicial.banestes.com.br/DepositoJudicial/preAbertura/createPreAberturaPasso1Input.jsf>

* Caso o depósito tenha sido promovido em outro agente financeiro, deverá a serventia do 3º Juizado Especial Cível de Colatina-ES promover a abertura de conta judicial no Banco do Estado do Espírito Santo S/A e oficiar ao agente financeiro que recebeu o depósito judicial determinando a transferência do valor respectivo para a conta aberta junto ao banco estadual. A fim de viabilizar o cumprimento da diligência, deverá constar no ofício código de identificação (ID) da conta aberta junto ao BANESTES S/A.

Assinado eletronicamente por: SALOMAO AKHNATON ZOROASTRO

SPENCER ELESBON 05/09/2023 13:04:45

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2309051304457250000029151271

IMPRIMIR

GERAR PDF